LEI N.º 1.836, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR, O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR E REVOGA A LEI N.º 1.309/2000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUDO, **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, com base no Art. 76 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1.º O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão colegiado, consultivo e de assessoramento governamental, tem a finalidade de auxiliar a Administração Pública na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, ficando vinculado a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 2.º O COMTUR será composto por 24 (vinte e quatro) membros, paritariamente indicados pelos Órgãos Governamentais, usuários, órgãos promotores de eventos, prestadores de serviços e entidades afins.

§ 1.º Os membros do COMTUR serão indicados pelos seguintes segmentos:

I - órgãos governamentais:

a) Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;

b) Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

c) Secretaria Municipal da Fazenda;

d) Secretaria de Obras e de Trânsito;

e) Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente;

f) Brigada Militar;

II - usuários, órgãos promotores de eventos, prestadores de serviços e entidades afins:

a) Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Agudo – ACISA;

b) hotéis, restaurantes e similares;

c) meios de comunicação social;

d) entidades promotoras de eventos culturais e/ou esportivos;

e) proprietários de balneários e/ou demais locais de atração ecoturística ou agroturística;

f) EMATER/RS.

§ 2.º Cada segmento será representado por dois membros, titulares e suplentes, expressamente designados.

§ 3.º Somente poderão ratificar a indicação de representante de entidade listada no inciso II, entidades ou empresas devidamente cadastradas na SMICT.

Art. 3.º O mandato dos conselheiros do COMTUR será de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução.
Art. 4.º Ocorrendo vacância no COMTUR, por término do mandato do Conselheiro, por mudança de domicílio ou por qualquer outra razão, caberá ao órgão ou a quem indicou o titular, indicar seu sucessor.
Art. 5.º Em caso de afastamento de um Conselheiro por prazo superior a 04 (quatro) meses, este será substituído, enquanto durar o respectivo afastamento.
Art. 6.º A atuação do Conselho Municipal de Turismo não será remunerada e será considerada de relevância pública.
Art. 7.º O COMTUR será órgão encarregado do estudo e apontamento da solução dos problemas concernentes à política de turismo do Município, competindo-lhe opinar, em caráter consultivo, sobre matéria que lhe seja apresentada para exame, pelos órgãos executivos municipais, cabendo-lhe, ainda, apresentar sugestões que visem fomentar o turismo no Município.
Art. 8.º O COMTUR será dividido em tantas comissões, quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação dos assuntos de sua competência.
Art. 9.º Ao COMTUR compete:
I - apoiar a realização de festividades de cunho artístico, esportivo e folclórico, que por sua importância e proporção tenham influência na movimentação de turistas, bem como incentivar as promoções de exposições e certames, inclusive culturais e artísticos, recreações saudáveis e excursões turísticas no município ou de fora para dentro dele.
II - assessorar na elaboração do plano diretor de turismo elaborado pela SMICT;
III - assessorar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de turismo em âmbito municipal;
IV - estimular à iniciativa privada no sentido de incremento do turismo;
V - estimular à melhoria e construção de estabelecimentos balneários, hoteleiros, teatrais, cinematográficos e de outros divertimentos de interesse turístico;
VI - proceder à fiscalização sobre as atividades administrativas e econômico-financeiros do Fundo Municipal de Turismo;
VII - propor a planificação para aproveitamento dos recursos naturais, como parques, morros, bosques, cascatas, balneários e outros;
VIII - propor medidas que proporcionem ao turista melhores condições de transporte, comunicações, estadia e alimentação;
IX - proteger os interesses turísticos do Município;
X - valorizar os elementos da natureza, tradição, costumes, manifestações culturais e outras que constituem atração para o turismo;
XI - apresentar quaisquer outros assuntos relacionados ao turismo, que lhe forem submetidos.
Art. 10. Caberá ao COMTUR elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual deverá regular todas as atribuições, atividades e direção do órgão.
Art. 11. As decisões aprovadas pelo COMTUR deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal.
Art. 12. Caberá ao Poder Executivo propiciar ao COMTUR todas as condições administrativas, operacionais, de recursos humanos e econômico-financeiros, que permita o permanente funcionamento do órgão.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, serão utilizados em investimentos de infraestrutura, na divulgação dos pontos turísticos e nas ações que visam promover o turismo no Município.
Art. 14. Constituem recursos do FUMTUR:
I - os aprovados em Lei Municipal;
II - os auxílios e subvenções especiais, concedidas por órgãos ou entidades federais e estaduais;
III - as doações de entidades privadas;
IV - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.
Art. 15. O Fundo Municipal de Turismo será gerido pela SMICT.
Parágrafo único. Os recursos FUMTUR serão depositados em conta especial.
Art. 16. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUMTUR.
Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.
Art. 18. Fica revogada a Lei n.º 1.309, de 16 de junho de 2000.
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 09 de novembro de 2011; 154º da Colonização e 52º da Emancipação.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ALICEU ODAIR KLEIN
Secretário Mun. da Administração